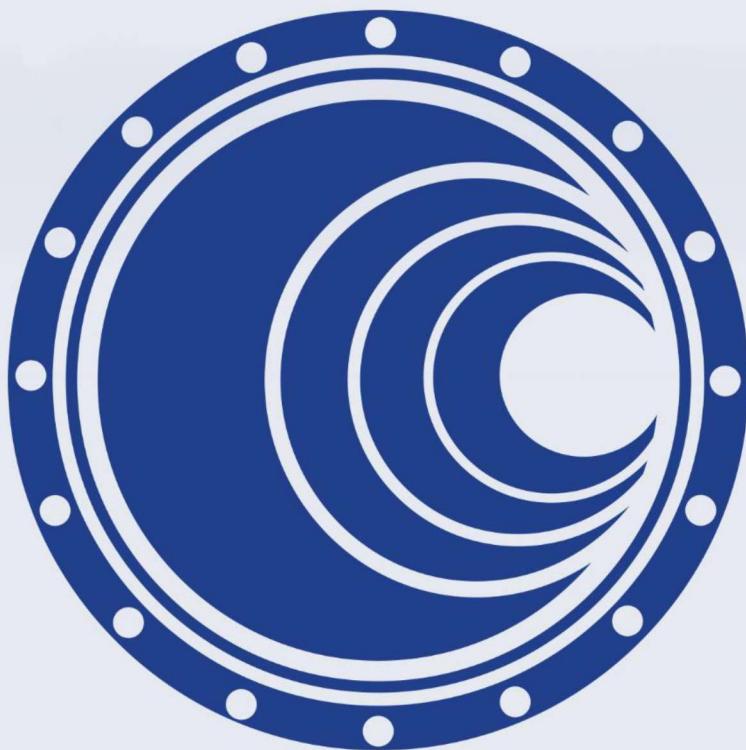


REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3^a REVISÃO



CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3^a REVISÃO



CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA



Para acesso a versão online e para download
basta scanear o QR Code acima ou acessar:
www.cagepa.pb.gov.br/politicas



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS - RILCC | 3^ª REVISÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO | CAD

Lúcio Landim Batista da Costa
Presidente do Conselho de Administração

Marcus Vinícius Fernandes Neves
Conselheiro

Neujanny Chaves Patrício
Conselheiro

Tatiana Ribeiro Rocha
Conselheira

Washington Luís Soares Ramalho
Conselheiro

Márcia Lauriano da Silva
Secretária do Conselho



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS - RILCC | 3^a REVISÃO

DIRETORIA EXECUTIVA

Marcus Vinicius Fernandes Neves
Diretor Presidente

Jorge Gurgel de Souza
Diretor Administrativo e Financeiro

Isaac Fernandes Vieira Veras
Diretor Comercial

Thiago de Sousa Pessoa
Diretor de Operação e Manutenção

Ricardo Moisés Gomes de Sousa
Diretor de Expansão



CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

ATA DE APROVAÇÃO



Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa.

Página 1 de 6

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 09h00hs, por meio de videoconferência, o Conselho de Administração da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa, inscrita no CNPJ nº 09.123.654/0001-87, NIRE: 2530000203-4, situada na Av. Feliciano Cirne nº 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, reuniu-se ordinariamente, virtualmente, sob a Presidência do senhor Lúcio Landim Batista da Costa e a presença da conselheira Tatiana Ribeiro Rocha e dos conselheiros Marcus Vinícius Fernandes Neves, Neujanny Chaves Patrício e Washington Luís Soares Ramalho em conformidade com o artigo 23 do Estatuto Social da Companhia, todos para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: **Item 1. Aprovação da proposta de alteração do RILC para atender a nova Lei de Licitação; Item 2. Apreciação para aprovação da criação da função de assistente de controle integrados de sistemas de água e esgoto e Item 3. Aprovação da proposta de alteração na Estrutura Organizacional da Companhia.** O presidente do Conselho, o senhor

Lúcio Landim Batista da Costa
Presidente do Conselho de Administração

Marcus Vinicius Fernandes Neves
Conselheiro

Neujanny Chaves Patrício
Conselheiro

Tatiana Ribeiro Rocha
Conselheira

Washington Luís Soares Ramalho
Conselheiro

Márcia Lauriano da Silva
Secretária do Conselho



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/03/2023 10:04 SOB N° 20235357979.
PROTOCOLO: 235357979 DE 31/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12304380657. CNPJ DA SEDE: 09123654000187.
NIRE: 25300002034. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/03/2023.
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

NOSSA MISSÃO



Missão

Promover saúde pública e qualidade de vida, por meio da universalização do saneamento básico de forma sustentável.



Visão

Ser reconhecida pela excelência na prestação dos seus serviços, priorizando a satisfação do cliente.



Valores

- Foco no cliente
- Inovação com simplicidade
- Sustentabilidade (Financeira, Ambiental, Social e Cultural)
- Transparência e Ética
- Valorização do Capital Humano
- Compromisso com os investidores

Sumário

CAPÍTULO I	10
Disposições Gerais	10
Glossário de Expressões Técnicas	13
CAPÍTULO II	29
Das Regras Aplicáveis às Licitações e Contratos	29
Do Processo Licitatório	29
Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado pela CAGEPA	32
Do Parecer Jurídico	34
Da Fase Preparatória	36
Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI	44
Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio	46
Do Edital	47
Das Exigências de Habilitação	52
Da Habilitação Jurídica	52
Da Qualificação Técnica	53
Da Qualificação Econômico-Financeira	57
Da Regularidade Fiscal	58
Das Disposições Gerais sobre Habilitação	59
Da Participação em Consórcio	61
Das Preferências nas Aquisições e Contratações	63
Disposições Gerais para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia	67
Da Remuneração Variável	71
Da Publicidade	72
Da Fase Externa	73
Disposições Gerais	73
Da Apresentação das Propostas ou Lances	74
Disposições Gerais	74
Do Modo de Disputa Aberto	81
Do Modo de Disputa Fechado	82
Da Combinação dos Modos de Disputa	83

Do Julgamento das Propostas.....	83
Dos Critérios de Julgamento	83
Menor Preço ou Maior Desconto	84
Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica	85
Melhor Conteúdo Artístico	87
Maior Oferta de Preço	88
Maior Retorno Econômico.....	89
Melhor Destinação de Bens Alienados	90
Critério de Desempate.....	91
Do Julgamento da Proposta e Habilidade	92
Da Negociação	96
Dos Recursos.....	97
Da Aprovação.....	99
Da Licitação Internacional.....	100
Procedimentos Auxiliares às Contratações	103
Da Pré-Qualificação Permanente.....	103
Do Sistema de Qualificação Prévia de Produtos.....	107
Do Cadastramento	109
Do Sistema de Registro de Preços	110
Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	121
CAPÍTULO III.....	121
Da Contratação Direta sem Licitação e Inaplicabilidade da Licitação	121
Da Dispensa de Licitação	121
Dos Procedimentos Para Contratação Por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.....	126
Do Credenciamento	129
Da Inaplicabilidade da Licitação- Atividade-Fim e Oportunidade de Negócio	131
CAPÍTULO IV.....	132
Dos Contratos.....	132
Da Formalização das Contratações.....	132
Da Publicidade das Contratações	135
Das Cláusulas Contratuais.....	136

Da Duração dos Contratos	141
Da Prorrogação de Prazos.....	142
Da Alteração dos Contratos	144
Do Reajustamento dos Contratos.....	148
Da Repactuação dos Contratos.....	149
Da Revisão de Contratos em Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito	152
Da Execução dos Contratos	153
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos	158
Do Pagamento	160
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos.....	163
Das Sanções	167
Do Procedimento para Aplicação de Sanções	178
CAPÍTULO V.....	179
Dos Convênios e Contratos de Patrocínio	179
CAPÍTULO VI.....	189
Disposições Finais e Transitórias	189
ANEXO I	193
Fase 01: Da instauração do processo.....	193
Fase 02: Intimação para Defesa e Direito de Vista dos Autos	195
Fase 03: Complementação da Instrução Processual.....	196
Fase 04: Relatório.....	197
Fase 05: Decisão e Recurso	197
Fase 06: Recurso.....	198
Fase 7: Definições: Comunicações Processuais.....	199
Fase 8: Prazos	200

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA (“CAGEPA”).

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAGEPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da legalidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao edital, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as diretrizes do Planejamento Estratégico.

§ 1º Para os fins deste RILCC, considera-se que há:

- I. – Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. - Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da CAGEPA caracterizado, por exemplo:
 - a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CAGEPA ou reajuste irregular de preços.

§2º Quando a CAGEPA entender factível a adoção do ciclo de vida do objeto a Área Requisitante ou outra área técnica competente deverá abordar o assunto assente no cálculo do custo do ciclo de vida, elaborando metodologia para seu cálculo a ser prevista no edital compondo fórmula para os efeitos de julgamento. A partir de tais exigências os licitantes apresentarão os dados e a metodologia que a CAGEPA utilizará para determinar o custo do ciclo de vida real no acompanhamento do futuro contrato.

§3º Os critérios adotados para o cálculo do ciclo de vida serão objetivos e verificáveis e não discriminatórios.

§4º A Área Requisitante ou outra área técnica competente deve indicar os bens, serviços e obras relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

- a) custos suportados pela CAGEPA, como:
 - i) custos relacionados com aquisição;
 - ii) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
 - iii) custos de manutenção;
 - iv) custos de destinação de resíduos sólidos e reciclagem.
- b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

§ 5º Na hipótese dos parágrafos 2º ao 4º e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens, serviços e obras propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

§.6º A melhor proposta de preços em licitações de bens, serviços e obras e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILCC serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. - padronização do objeto da contratação, dos editais e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II. - busca da maior vantagem competitiva para a CAGEPA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- IV. - adoção preferencial do rito procedural da modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo Único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILCC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CAGEPA;
- VI. - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CAGEPA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os Licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 5º Na aplicação deste RILCC serão observadas as seguintes definições:

- I. **Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.
- II. **A Agente Econômico:** fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada pela CAGEPA;

III. Agente Público: para os fins deste RILCC, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na CAGEPA;

IV. Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CAGEPA.

V. ALO: Administração Local da Obra. São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

VI. Âmbito Local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação.

VII. Âmbito Regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

VIII. Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.

IX. Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

X. Apostilamento contratual: anotação ou registro administrativo, formalizado por termo separado, juntado ao instrumento contratual e ainda aos autos do processo administrativo respectivo. É um documento elaborado para fazer constar anotações que não se traduzam por alterações de cláusulas e condições contratuais contudo passa a integrar o contrato. É unilateral, há a necessidade de ser assinado pela mesma autoridade que formalizou o contrato, e pode, inclusive, dispensar a assinatura do contratado, e não exige publicidade. Na forma usual, tem por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio

contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

XI. Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

XII. Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

XIII. Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CAGEPA, nos termos do seu Estatuto: planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

XIV. Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

XV. Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

XVI. Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

XVII. Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

XVIII. Autoridade Signatária do Edital: autoridade competente para assinar o edital e decidir as impugnações interpostas, estabelecendo-se o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro no caso da adoção da modalidade Pregão.

XIX. Autorização de Fornecimento: AF: trata-se de documento emitido em razão da celebração de contrato, aditamento, prorrogação de prazo, reajustamento, apostilamento, atualização, compensação ou penalização financeira e que tem por objetivo documentar perante a Diretoria Financeira, o valor máximo, o cronograma de desembolso e a vigência do contrato, visando possibilitar o respectivo pagamento. A AF também autoriza o fornecimento do bem contratado

XX. Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CAGEPA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

XXI. Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade da CAGEPA, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

XXII. Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

XXIII. Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma de comuns, exigindo-se justificativa prévia.

XXIV. CAD: Conselho de Administração da CAGEPA.

XXV. Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do edital.

XXVI. Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela CAGEPA e que estarão disponíveis para licitação.

XXVII. CECH – Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação emitido pela GOCAF

XXVIII. Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no **Instrumento Contratual** ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILCC.

XXIX. Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CAGEPA, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do edital.

XXX. CMC: Catálogo de Materiais da CAGEPA.

XXXI. Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de **Alienação**.

XXXII. Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, agentes públicos da CAGEPA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XXXIII. Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, agentes públicos da CAGEPA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos de investigação.

XXXIV. Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

XXXV. Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual os membros conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento ou objeto.

XXXVI. Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

XXXVII. Contratação em Caráter Excepcional: Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CAGEPA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex: contratação de chaveiro para abertura de porta). Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo.

XXXVIII. Contratação integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, dos artigos 42 e 43, da Lei nº 13.303/2016.

XXXIX. Contratação semi-integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços

de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CAGEPA indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição do contratado e deferimento pela contratante, nos termos do inciso V, dos artigos 42 e 43, da Lei nº 13.303/2016.

XL. Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

XLI. Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens

XLII. Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

XLIII. Contrato de Eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a CAGEPA, na forma de redução de despesas correntes ou aumento de receita, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

XLIV. Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CAGEPA.

XLV. Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

XLVI. Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais,

esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

XLVII. Credenciamento: hipótese de inviabilidade de competição, processo administrativo de chamamento público em que a CAGEPA convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

XLVIII. Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

XLIX. Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

L. Composição de Custo Unitário: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CAGEPA.

LI. DOE: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

LII. Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro quando adotada a modalidade Pregão, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

LIII. Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse Privado e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica e onde não exija a licitação conforme condições deste RILCC.

LIV. Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação

mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CAGEPA.

LV. Empreitada por preço unitário: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas.

LVI. Empreitada por preço global: regime de contratação por preço certo e total.

LVII. Empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

LVIII. Execução imediata: fornecimento de bens ou serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato/AF/OS.

LIX. Fiscal administrativo: agente público da CAGEPA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

LX. Fiscal técnico: agente público da CAGEPA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

LXI. Gestor de contrato: agente público da CAGEPA formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

LXII. GOCAF – Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.

LXIII. Grande Vulto: obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

LXIV. Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

LXV. Intenção de Recorrer: rito a ser observado como condicionante a interposição de recurso administrativo. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada - em campo próprio do sistema quando se tratar de licitações eletrônicas ou de forma oral em caso de licitações presenciais - manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, caso desejem, intimados a apresentarem contrarrazões em igual prazo contado do término do prazo do recorrente. A Comissão de Licitação e o Pregoeiro possuem competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer.

LXVI. Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

LXVII. Licitações-e: sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da *Internet*, de bens e serviços junto à fornecedores previamente cadastrados. www.licitacoes-e.com.br

LXVIII. Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

LXIX. Líder do Consórcio: empresa integrante do consórcio que o representa junto à CAGEPA.

LXX. Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual

necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência; estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

LXXI. Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência, isto é uma avaliação de ordem de grandeza. Trata-se de uma estimativa aproximada, preparada sem dados detalhados de engenharia, baseada em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macro indicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento.

LXXII. Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos. A partir de levantamentos preliminares obtidos com base nos anteprojetos da obra e mediante a utilização de bancos de dados, separa-se a obra nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. Cada unidade/etapa/parcela da obra será avaliada a partir de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras semelhantes ou com outras referências de preços.

LXXIII. Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico ou Presencial e ainda em licitações segundo as previsões do artigo 25, incisos I e II deste RILCC.

LXXIV. Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os Licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos, conforme previsto no artigo 25, inciso III deste RILCC.

LXXV. Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

LXXVI. Objeto Contratual: objetivo de interesse da CAGEPA a ser alcançado com a execução do contrato.

LXXVII. Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela CAGEPA por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

LXXVIII. Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo. Pressupõe o levantamento de quantidades, mesmo que de forma aproximada ou com o uso de indicadores, e requer pesquisa de preços dos principais insumos e serviços. Trata-se da planilha orçamentária da obra propriamente dita, servindo como principal guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário.

LXXIX. Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

LXXX. Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

LXXXI. Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CAGEPA.

LXXXII. Trâmite de Licitação: formulário próprio da CAGEPA para solicitar contratação de serviços ou obras mediante licitação.

LXXXIII. Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CAGEPA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

LXXXIV. **Plano de Trabalho:** documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

LXXXV. **Pregão Eletrônico ou PE:** Modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

LXXXVI. **Pregão Presencial ou PP:** Modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

LXXXVII. **Pregoeiro:** agente público da CAGEPA formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

LXXXVIII. **Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a CAGEPA concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

LXXXIX. **Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.

XC. **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016.

XCI. **Prorrogação de Prazo:** concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência. Difere de renovação de prazo.

XCII. **Recurso Procrastinatório:** recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

XCIII. **REDIR:** Reunião de Diretores da CAGEPA.

XCIV. Remuneração Variável – consiste na possibilidade da CAGEPA pagar o contratado um valor maior do que o original básico pactuado em função do cumprimento de metas e critérios previamente fixadas (metas, prazo, qualidade, sustentabilidade e outros.), conforme parâmetros e limites definidos no edital. A CAGEPA fixa critérios de eficiência para aumentar níveis de qualidade na execução e o contratado obtém um prêmio como incentivo a excelência que agregue vantagens à CAGEPA a ser somado a remuneração básica. Se constitui em incentivo a excelência útil, vantagem relevante, possível de ser avaliada. Estabelecida nas licitações de obras e serviços, inclusive de engenharia.

XCV. Renovação de Prazo: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

XCVI. Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

XCVII. Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública, especialmente CAGEPA.

XCVIII. Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CAGEPA, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

XCIX. RILCC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA.

C. Requisição de Material: documento eletrônico próprio da CAGEPA para solicitar materiais do almoxarifado.

CI. Serviços de Engenharia: é todo trabalho técnico que envolva atribuição legalmente definida como privativa do engenheiro e do agrônomo. Os serviços de engenharia só podem ser contratados com profissionais ou empresas que atendam às disposições da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e suas regulamentações, dentre as quais o registro no CREA. Toda contratação classificada como serviço de engenharia exige responsável técnico habilitado e regularmente

registrado junto ao CREA, devendo quando do início dos serviços, providenciar a ART correspondente. Equipara-se aos serviços de engenharia, nos termos da Lei nº 12.378, 31 de dezembro de 2010 (CAU) o exercício da Arquitetura e Urbanismo fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo Regionais.

CII. Serviços Prestados de Forma Contínua: são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas CAGEPA, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional podendo ser renovado, desde que justificadamente, observadas as hipóteses previstas no artigo 168 deste RILCC.

CIII. Serviços Considerados Não Continuados ou Contratados por Escopo: são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas nos artigos 166 e 168 deste RILCC no que couber.

CIV. Sítio Eletrônico Oficial da CAGEPA: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a CAGEPA disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;

CV. Sistema de Registro De Preços: conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras.

CVI. Solicitação de Compra: documento eletrônico próprio da CAGEPA para solicitar aquisição de materiais através de procedimento de licitação.

CVII. Supressão: são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

CVIII. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

CIX. TDS: Denominação dada ao processo administrativo de contratação e trâmite de documentos da CAGEPA.

CX. Termo Aditivo ou TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CAGEPA.

CXI. Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

CXII. Titular da Unidade: maior autoridade da Unidade.

CXIII. Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

CXIV. Unidade: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios.

CXV. Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento. Aplica-se, ainda, para a remuneração complementar nos contratos que prevejam remuneração variável.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 6º A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é definida no Estatuto Social da CAGEPA.

Art. 7º Compete à Diretoria Executiva a gestão corrente dos negócios da CAGEPA, obedecidos o Plano de Organização, o Plano de Negócios Plurianual e o Orçamento Anual elaborados e aprovados de acordo com o Estatuto vigente da mesma.

Art. 8º Caberá a Diretoria Colegiada deliberar sobre todas as demais matérias que não sejam de competência exclusiva da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou cuja deliberação couber aos níveis inferiores da Governança.

Art. 9º A Diretoria Colegiada poderá delegar aos demais níveis gerenciais da CAGEPA, através de Resolução a ser ratificada pelo Conselho de Administração, competências de deliberação de matérias, em razão do valor, no que concerne aos limites de competência individuais ora atribuído aos Diretores, bem como a assinatura de contratos, convênios, termos de cooperação, enfim, qualquer instrumento que gere obrigação para a Companhia, desde que previamente aprovados dentro dos limites ora estabelecidos.

Art. 10 As autorizações para celebração de contratos ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo CAD, bem como pelas de competências estabelecidos neste RILCC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

Art. 11 Além das finalidades previstas no Art. 2º deste RILCC, as contratações da CAGEPA deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, que resta garantida em sua Lei de criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela CAGEPA, bem como para o seguinte:

- I. - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da CAGEPA;
- II. - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da CAGEPA, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A CAGEPA deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

Art. 12 O processo de licitação de que trata este RILCC observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

- VI - negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. -interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 13 A fase de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 anterior poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput do referido artigo, desde que expressamente previsto no edital.

Art. 14 A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado por unidade administrativa da CAGEPA.

Art. 15 A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação do contratado, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Art. 15 – A Nas licitações e contratações, inclusive de obras, parcerias público-privadas e correlatos, serviços ou aquisições que envolvam recursos provenientes de empréstimo, financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do empréstimo, financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do

julgamento objetivo e sejam objeto de parecer circunstanciado da área executora do contrato, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da CAGEPA.

DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA CAGEPA

Art. 16 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

- I.** - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CAGEPA;
- II.** - esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CAGEPA;
- III.** declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Estado da Paraíba unidade federativa a que está vinculada a CAGEPA enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV.** - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V.** - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI.** - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII.** cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII.** - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I.** - à contratação do próprio empregado ou dirigente da CAGEPA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de Licitante;

II. - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a)** dirigente da CAGEPA;
- b)** empregado da CAGEPA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c)** autoridade do Estado do Paraíba, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III. - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CAGEPA há menos de 6 (seis) meses.

IV. - às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas pela Lei 8.124 de 19 de dezembro de 2006, que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, ou outra norma que venha a ser editada em substituição ou complementação à mesma.

Art. 17 É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CAGEPA para obras e serviços de engenharia:

- I.** - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II.** - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III.** - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CAGEPA.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CAGEPA no curso da licitação.

§4º É permitido vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

§6º A vedação à qual fazem referência os parágrafos 4º e 5º devem ser sugeridas e motivadas tecnicamente pela área técnica e aprovada pela autoridade competente.

Do PARECER JURÍDICO

Art. 17 – A As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico, o qual deve indicar expressamente as questões jurídicas do instrumento convocatório que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou maior risco de serem contestadas pelos licitantes e órgãos de controle.

§1º O parecer jurídico é opinativo, pelo que o gestor da coordenação de licitações ou autoridade competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente;

§2º A assessoria jurídica pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados;

§3º O advogado não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

17 – B As manifestações jurídicas poderão ser formalizadas por meio de parecer referencial nas questões que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

§1º O parecer referencial é a manifestação jurídica padronizada para processos cuja matéria é repetitiva e possui solução idêntica.

Art. 17 – C O Parecer Referencial deverá ser justificado com fundamento no seguinte:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactam na atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 17 – D Para fins de utilização do Parecer Referencial, a área técnica deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica.

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 18 As contratações de que trata este RILCC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CAGEPA, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da CAGEPA a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 19 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- I- solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante, com indicação de sua necessidade;
- II- aprovação da autoridade competente conforme alçada definida na forma deste RILCC e no Estatuto Social da CAGEPA, para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CAGEPA;
- III- autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- IV- especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- V- juntada ao procedimento do projeto básico eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

- a)** A aprovação do projeto básico ou termo de referência será de responsabilidade do diretor o qual estiver vinculado a área demandante do procedimento licitatório.
- b)** A aprovação do projeto básico ou termo de referência, poderá ser delegada, pelo diretor competente, ao gerente da área demandante.

VI- estimativa do valor da contratação, (i) para serviços e compras baseada em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, em sistemas de compras em especial nas informações disponibilizadas pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Administração do Governo da Paraíba, valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, obtidos de contratos em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, ou mediante composições de preços específicos, e (ii) no caso de obras e serviços de engenharia baseada em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistemas específicos instituídos para o setor, ou ainda mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, conforme artigos 20 e 21 ou em outras formas previstas neste RILCC;

VII- indicação dos recursos orçamentários;

VIII- juntada do projeto executivo (se for o caso), caso disponível;

IX- definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

X- definição de direitos e obrigações das partes contratantes;

XI- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços; se licitação ou pregão conforme previsão do artigo 25 deste RILCC; o modo de disputa; o critério de julgamento; e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a CAGEPA; tudo em estreita conformidade com os comandos deste RILCC;

XII- a motivação circunstanciada das condições editalícias, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, quando assim previsto;

XIII- elaboração da minuta do edital e do contrato, quando for o caso da não utilização das minutas Padrão de editais e de contratos, aprovadas posteriormente por meio de expediente próprio.

XIV- aprovação da minuta do edital e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da CAGEPA, quando não for utilizado as minutas Padrão.

Parágrafo único. Serão juntados ao processo em cada oportunidade:

- a)** pedido de licitação ou solicitação de material;
- b)** autorização para instauração do processo;
- c)** projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- d)** indicação do recurso orçamentário;
- e)** edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- f)** comprovante de publicidade da licitação;
- g)** ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, conforme o caso;
- h)** original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- i)** atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/Pregoeiro e da autoridade competente;
- j)** pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- k)** atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

- I) recursos eventualmente apresentados pelos Licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- n) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) demais documentos relativos à licitação.

Art. 20 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela CAGEPA.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º A data a defasagem orçamentária em relação a data de publicação do edital não deve ultrapassar a 6 (seis) meses, por constituir-se em óbice apto a ocasionar reflexos negativos ao interesse público, haja vista ser um dificultador para ser aferida, de forma segura, a compatibilidade dos preços ajustados com os valores atuais de mercado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante justificativa da unidade requisitante, em contratos de execução de obras quando houver defasagem orçamentária em relação a data de publicação do edital maior que 6 (seis) meses será adotada a data do orçamento estimativo da licitação como a data base do contrato para os efeitos de contagem inicial do prazo anual para a concessão de reajustamento de preços, por ser o mais adequado, por reduzir os problemas advindos de orçamentos desatualizados em

virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de apresentação da proposta.

Art. 21 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

- I.** – por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CAGEPA;
- II.** - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III.** - contratações similares realizadas pela própria CAGEPA ou por outros entes públicos ou privados, em especial nas informações disponibilizadas pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Administração do Governo da Paraíba,
- IV.** - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Art. 22 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CAGEPA, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do edital.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no edital.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CAGEPA registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 23 No caso de licitação para aquisição de bens, a CAGEPA poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa apostada em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for absolutamente necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II. - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

a) Somente exigir amostra quando a especificação não for suficiente para garantir o padrão de qualidade ou quando houver necessidade de exames acerca da qualidade do produto ou para possibilitar à CAGEPA a análise e verificação do produto, a fim de saber se o mesmo reúne as características exigidas pelo edital e indicadas pelo Licitante, em sua proposta.

b) A amostra ser exigida do Licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

c) O edital, de forma disciplinada e detalhada, deve prever a exigência de amostras; todas as condições para sua apresentação e critérios objetivos ao seu exame;

d) As despesas decorrentes são de responsabilidade do Licitante tendo em vista constituir um encargo inerente à apresentação e à formulação da proposta, ou seja, à sua participação no certame.

III. - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º É facultada à CAGEPA a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de pré-qualificação de objeto;

II. - indispensável para melhor atendimento do interesse da CAGEPA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III. - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CAGEPA.

Art. 24 A padronização referida neste RILCC será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da CAGEPA com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;

Art. 25 As licitações da CAGEPA, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I** - Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;
- II** - Licitação pelo modo de disputa aberto, presencial ou eletrônica;
- III** - Licitação pelo modo de disputa fechado, presencial ou eletrônica.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

Art. 26 Nas contratações da CAGEPA poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

- I** - empreitada por preço unitário;
- II** - empreitada por preço global;
- III** - contratação por tarefa;
- IV** - empreitada integral;
- V** - contratação semi-integrada;
- VI** - contratação integrada.

Art. 27 A CAGEPA poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço ou fornecimento, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- I.** - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II. - a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a CAGEPA deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 28 As minutas dos editais e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando diversos das minutas padrão aprovadas, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Art. 29 A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CAGEPA em sede de licitação.

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 30 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CAGEPA poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI.

Art. 31 O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CAGEPA.

Art. 32 O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I-** identificação de uma necessidade pela CAGEPA cujo interesse público possa ser realizado por PMI;
- II-** análise da autoridade competente sobre a viabilidade do PMI;

- III-** elaboração do edital de chamamento público;
- IV-** abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- V-** apresentação das propostas de soluções, estudos preliminares e modelagens, apresentadas por particulares, para desenvolvimento dos projetos e demais peças e estudos;
- VI-** análise de aproveitamento das propostas de soluções, estudos preliminares e modelagens: avaliação, seleção e aprovação;
- VII-** autorização para o particular selecionado elaborar projetos, levantamentos, investigações ou estudos e a modelagem da futura contratação;
- VIII-** apresentação dos projetos básicos/executivos, modelagens para a contratação e outras peças; avaliação e atribuição de valores para eventual ressarcimento.

§ 1º A Comissão do chamamento público poderá ser auxiliada por técnico ou comissão especial integrada por especialistas - pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da CAGEPA.

§ 2º Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do artigo 149 deste RILCC.

Art. 33 A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à contratação do empreendimento.

Art. 34 O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CAGEPA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 35 O edital do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Art. 36 As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, capacitados, agente público da CAGEPA.

§ 2º O mandato da Comissão Permanente de Licitação é de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução na totalidade ou de forma parcial, para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 37 As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Parágrafo Único. O mandato do Pregoeiro e da Equipe de Apoio é de 01 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução na totalidade ou de forma parcial, para períodos subsequentes.

Art. 38 Compete às Comissões de Licitação e ao Pregoeiro:

- I.** - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no edital;
- II.** - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

- III** - dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV** - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;
- V** - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§1º É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências, inclusive de documentos, ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo; de modo a assegurar a competitividade do certame.

§ 2º Os membros das Comissões de Licitação, os Pregoeiros e membros da Equipe de Apoio desempenharão suas atribuições concomitantes com as de seus respectivos cargos/funções, observando a legislação pertinente.

§ 3º Atendidos os requisitos regimentais da CAGEPA, aos Presidentes da Comissão de Licitação e aos Pregoeiros, pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções no exercício dos respectivos mandatos, deverá ser concedida gratificação especial mensal.

DO EDITAL

Art. 39 O edital deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I.** - o objeto da licitação;
- II.** - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III.** - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV.** - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI. - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII. - sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o início da etapa de negociação e poderá ser aberto nesta oportunidade para o detentor da melhor oferta e após o encerramento da etapa de negociação para os demais, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII. encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

IX. - os requisitos de habilitação;

X. - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XI. - o prazo de validade da proposta;

XII. - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIII. - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIV. - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV. - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI. as sanções;

XVII. - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o edital, como anexos:

- I** - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II** - a minuta do contrato, quando for o caso;
- III.** - informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes; e
- IV.** - as especificações complementares e as normas de execução.

Art. 40 É vedado constar do edital, excetuando as possibilidades previstas neste RILCC e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições.

- I.** - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes, sem prévia motivação;
- II.** - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III.** - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão em, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV.** - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os Licitantes.

§1º Havendo contradições, deve prevalecer:

- I.** o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;
- II.** o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;
- III.** o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;

IV. o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

§2º . Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de termo aditivo.

Art. 41 O edital poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

§ 1º Na hipótese de licitação para aquisição de bens, em que for adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, se observado o prazo mínimo do art. 39, I, alínea “a” da Lei 13.303/2016, o instrumento convocatório poderá ser impugnado até o 2º dia útil anterior à data de realização do certame.

§ 2º CAGEPA deve processar, julgar e decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento. Na hipótese em que for adotado o prazo mínimo do art. 39, I, alínea “a” da Lei 13.303/2016, o prazo para processar, julgar e decidir sobre a impugnação é de 1 (um) dia após o recebimento.

§ 3º Na hipótese de a impugnação ser apresentada em prazo maior, ou seja, antes do 5º dia útil anterior à data de realização do certame, poderá decidir em prazo maior, desde que até o 2º dia útil à data de realização do certame.

§ 4º Na hipótese de a CAGEPA não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação será adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, salvo se decisão da impugnação não afetar a elaboração das propostas.

§ 5º O adiamento em decorrência do previsto no parágrafo anterior não implicará na renovação do prazo para impugnação.

§ 6º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 7º Se a impugnação for julgada procedente, a CAGEPA deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) Republicar o aviso da licitação pela mesma forma em que foi publicado o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) Comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 8º Se a impugnação for julgada improcedente, a CAGEPA deverá dar publicidade à decisão, bem como comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, por qualquer meio de comunicação, dando seguimento à licitação.”

Art. 42 Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do edital, em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 1º Na hipótese de licitação para aquisição de bens, em que for adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, se observado o prazo mínimo do art. 39, I, alínea “a” da Lei 13.303/2016, o instrumento convocatório poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 2º dia útil anterior à data de realização do certame que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do edital, em até 1 (um) dia útil contados da interposição.

§ 2º As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o edital na condição de anexos.

§ 3º Na hipótese de a CAGEPA não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.”

Art. 43 Inclusive para a modalidade Pregão, devem ser observadas as regras e prazos sobre publicações/divulgações, pedido de esclarecimento, impugnação a edital e recurso administrativo previstas neste RILCC.

Parágrafo Único A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no edital.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 44 Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I** - habilitação jurídica;
- II** - qualificação técnica;
- III** - qualificação econômico-financeira;
- IV** - regularidade fiscal;
- V** - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 45 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I. - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II. - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III. - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV. - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V. - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e correspondente ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 46 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica, da localidade da sede do Licitante, em vigor;

II - atestado(s) em nome do Licitante - de capacidade técnica operacional - emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital;

III - atestado(s) de capacidade técnica profissional restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital;

V- comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e instrumentos, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução dos trabalhos, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

VI- certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato; destacando-se prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

VII- atestado de visita, quando justificada a necessidade.

§ 1º Os atestados de capacidade técnica operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de no máximo 50% (cinquenta por cento) do objeto definido no edital e seus anexos.

§ 2º É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

§ 3º É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

§ 4º Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

a- em caso de obras e de serviços de engenharia a capacidade técnica profissional será comprovada por meio de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e seus anexos, expedida(s) pelo CREA (ou CAU quando couber) do(s) profissional(is) de nível superior detentor(es) do(s) atestado(s) de responsabilidade técnica,

b- para capacidade técnica operacional em caso de obras e de serviços de engenharia o edital não exigirá visada do CREA (ou CAU quando couber).

§ 5º A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o Licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato de autônomo ou declaração de futura contratação.

§ 6º É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico do Licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor técnico e permitido expressamente no edital.

§ 7º É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual o Licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente ao Licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

§ 8º Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos apostos nos seus atestados, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

§ 9º Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos.

a Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, isto é, que sejam distintas as participações de cada consorciado, o atestado deve identificar tal condição e serão consideradas as parcelas destacadas para o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

§ 10 A Comissão de Licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

§ 11 Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

§ 12 Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CAGEPA.

§ 13 A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico.

a Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

b Excepcionalmente, o Licitante poderá declinar da realização da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

§ 14 Será admitida pela CAGEPA, para os efeitos de qualificação técnica de Licitante, a transferência de acervo técnico operacional ou parte deste, quando houver reorganização societária por meio de incorporação, fusão ou cisão, cumpridos os procedimentos legais, condição para o reconhecimento de tais operações na sua forma e conteúdo.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 47 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I. - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, que comprove da boa situação financeira do Licitante.

II certidão negativa de feitos sobre falência da sede do Licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A CAGEPA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos Licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º Licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital além da verificação de que o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor está sendo cumprido, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

§ 6º Microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

§ 7º É permitido ao Licitante apresentar balanço intermediário, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o Licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira.

§ 8º Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

§ 9º Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção dos §§ 3º e 4º, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

§ 10 Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o Licitante vencedor deve perder a quantia em favor da CAGEPA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II. - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III. - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV. – Prova de regularidade relativa a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, quando se tratar de execução de obras ou de prestação de serviços;

V. – Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede ou domicílio do Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 49 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente inclusive autenticação digital feita por cartório competente ou por empregado da CAGEPA, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a CAGEPA.

§ 2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação – CECH emitido pela Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba GOCAF.

§ 3º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, os quais deverão estar autenticados pelo respectivo consulado do Brasil no país de origem do documento e acompanhados de tradução juramentada para o português do Brasil.

§ 4º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede

mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 50 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I.** - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do Licitante vencedor detentor da melhor proposta, exceto no caso de inversão de fases;
- II.** Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.
- III.** - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos Licitantes previamente habilitados;
- IV.** - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- V.** - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço do contratante e local em que foram prestados os serviços.

§ 1º Caso ocorra a inversão de fases prevista e excepcional, conforme disposições deste RILCC:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

§ 2º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

§ 3º Os Licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se o saneamento de falhas para os casos daquelas consideradas formais ou materiais.

§ 4º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

§ 5º A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve conceder prazo adequado, recomendando-se 1 (um) dia útil, para que o Licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação complementar, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 6º Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão ou não de novo prazo para novas correções.

§ 7º Acaso o Licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve verificar a efetividade das propostas dos demais Licitantes, negociar melhores condições para a CAGEPA e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

§ 8º Se todos os Licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve aplicar os comandos do artigo 88 § 9 e persistindo as inabilitações, então, declarar a licitação fracassada.

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 51 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I.** - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II.** - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; a liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional.

III. - apresentação dos documentos exigidos no Art. 44 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CAGEPA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o Licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV. - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V. - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§ 1º A autoridade competente deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.

§ 2º A permissão de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.

§ 3º Do termo compromisso público ou particular de constituição de consórcio, deve conter, no mínimo:

- a)** as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b)** a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c)** as obrigações dos consorciados;
- d)** a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

§ 4º O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 5º Os consórcios podem ser:

- a) horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

§ 6º A aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

§ 7º É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

§ 8º Admite-se, excepcionalmente e diante de justificativas circunstanciadas, a alteração da composição do consórcio antes ou após a formalização do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual.

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 52 Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILCC.

Art. 53 Para os efeitos deste RILCC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 54 Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos Licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC, devendo a CAGEPA convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 55 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Art. 56 Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILCC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

a) No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

b) No modo de disputa fechado, o prazo para os Licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

c) Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos Licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

II. - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 55 deste RILCC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 55 deste RILCC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo edital, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 57 Nas contratações da CAGEPA será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

- I.** - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II.** - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos Licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III.** - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º As licitações, lotes e itens referidos no inciso I deste artigo que forem desertas ou fracassadas devem ser objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§ 4º O disposto no inciso III do caput deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 5º O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- a)** na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos Licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- b)** se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;

c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

§ 6º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no edital, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Art. 58 Não se aplica o disposto no Art. 57 quando:

- I. - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital;
- II. - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 148 e 149 deste RILCC, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do citado artigo. 148, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 59 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303/2016:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

- II.** - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III.** - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV.** - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V.** - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI.** - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e/ou de inovação tecnológica do objeto licitado e/ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo 1º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo 2º. Os regimes estabelecidos pelos incisos I a III aplicam-se também as contratações de prestação de serviços inclusive os de engenharia.

Art. 60 As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada nos termos dos do inciso V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

- I.** - o edital deverá conter:

- a)** anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b)** projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c)** documento técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d)** matriz de riscos.

II. - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

- a)** a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da CAGEPA, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;
- b)** com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III. - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, sendo este último recomendado, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV. - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades

constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Área solicitante CAGEPA, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a)** redução de custos;
- b)** aumento da qualidade;
- c)** redução do prazo de execução;
- d)** facilidade de manutenção; ou
- e)** facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I. - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II. - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das Licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas onde a solução é sempre do Licitante/contratado a partir do anteprojeto oferecido ou semi-integradas em que o Licitante/contratado apresenta proposta de alteração de projeto básico, situações que exigem aprovação do representante da Diretoria da Área Solicitante que compõe a comissão de licitação, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral do contratado, que deverá arcar integralmente

com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

§ 3º Não será admitida, por parte da CAGEPA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 61 Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§1º A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CAGEPA para a contratação e será motivada quanto:

I – Aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;

II – Ao valor a ser pago; e

III – Ao benefício a ser gerado para a CAGEPA.

§2º Eventuais ganhos provenientes de ações da CAGEPA não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado;

§3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a CAGEPA;

§4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

§ 5º Pressupõe-se vantagens relevantes em nível de excelência desejável; se o edital já previsse tal situação obrigatória, haveria restrição de competição; assim se define parâmetros mínimos que devem ser cumpridos. Se o contratado não atingir a excelência não há inadimplência. Tem de cumprir os requisitos e níveis básicos.

DA PUBLICIDADE

Art. 62 Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da CAGEPA na internet, as licitações destinadas à aquisições, obras, serviços comuns e de engenharia, e quando financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, também no Diário Oficial da União, os seguintes atos:

I. - avisos de licitações;

II. - extratos de contratos e de termos aditivos;

III - avisos de chamamentos públicos.

IV – resultados de licitações, exceto para pregões e licitações eletrônicas.

§ 1º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da CAGEPA.

§ 2º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico da CAGEPA sem prejuízo de publicação no Diário Oficial do Estado, não sendo esta última obrigatória.

§ 3º Serão mantidas no sítio eletrônico da CAGEPA todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos editais, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 63 Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I. - para aquisição de bens:

- a)** 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto;
- b)** 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II. - para contratação de obras e serviços:

- a)** 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b)** 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

DA FASE EXTERNA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CAGEPA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os Licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública Direta.

§ 3º A documentação referida nas licitações poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração e definido em Edital;

§ 4º Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

§ 5º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

§ 6º A entrega da documentação física original ou autenticada fica dispensada, podendo ser solicitada a qualquer momento em prazo estabelecido pela CAGEPA;

§ 7º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

Art. 64 A – Após a publicidade do edital inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

I. No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II. Aberta à sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregará os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital;

- II.** No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IV.** Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três) preços, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- V.** Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos estabelecidos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- VI.** O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado.
- VII.** Por ordem do pregoeiro, poderá haver o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.
- VIII.** Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- IX.** Após o encerramento da etapa de lances em sessão pública e superado o direito de preferência, o Pregoeiro poderá negociar com o Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso quando o valor total proposto se situar acima do orçamento estimado da CAGEPA, ocasião em que poderá ser aberto o valor do Orçamento de Referência para o detentor da melhor oferta e após o encerramento da etapa de negociação para os demais.
- X.** A negociação poderá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado da CAGEPA.
- XI.** O Licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar a planilha de preços com os valores adequados ao lance vencedor, acompanhada da descrição do objeto da licitação que deverá atender as especificações constantes do edital; e entregá-las ao

Pregoeiro de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do pregoeiro, para análise da efetividade da proposta, devendo ser entregue nas instalações da CAGEPA o documento devidamente identificado e assinado no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

XII. Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XIII. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, tudo isso em sessão pública;

XIV. A habilitação far-se-á de acordo com o disposto no edital e neste RILCC;

XV. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XVI. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVII. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, negociará melhores condições para a CAGEPA e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVIII. O pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o licitante autor da proposta melhor classificada;

XIX. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXI. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXII. O Pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer. A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

XXIII. Decididos os recursos, a Autoridade Competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e

XXIV Homologada a licitação pela Autoridade Competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Art. 66 As licitações na modalidade de pregão eletrônico - PE observarão o seguinte procedimento:

I. - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar suas correspondentes chaves de acesso e senhas;

III. Eventual desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

IV. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

- V.** O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;
- VI.** O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;
- VII.** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;
- VIII.** No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;
- IX.** Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;
- X.** O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;
- XI.** Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema;
- XII.** Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;
- XIII.** A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;
- XIV.** A partir do encerramento da etapa de lances dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XV.** No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;
- XVI.** Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente

após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XVII. Por ordem do pregoeiro, haverá o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente;

XVIII. Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XIX. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá negociar com o licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições; a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XX. Após o encerramento da etapa de lances em sessão pública e superado o direito de preferência, o Pregoeiro poderá negociar com o Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso quando o valor total proposto se situar acima do orçamento estimado da CAGEPA, ocasião em que poderá ser aberto o valor do Orçamento de Referência para o detentor da melhor oferta e após o encerramento da etapa de negociação para os demais.

XXI. A negociação poderá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado da CAGEPA.

XXII. Encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha. O Licitante detentor da melhor oferta deverá reelaborar a planilha de preços com os valores adequados ao lance vencedor, acompanhada da descrição do objeto da licitação que deverá atender as especificações constantes do edital; e enviá-las por e-mail ao Pregoeiro de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do pregoeiro, para análise da efetividade da proposta, devendo ser entregue nas instalações da CAGEPA o documento devidamente identificado e assinado no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

XXIII. O pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a sua efetividade e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXIV. Os documentos de habilitação digitalizados deverão ser enviados, por e-mail, de imediato ou o mais breve possível, respeitado o prazo máximo de 24 (horas) após solicitação do pregoeiro, para análise da habilitação; devendo serem entregues nas instalações da CAGEPA no prazo máximo de 3 (três) dias consecutivos.

XXV. A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILCC e no edital;

XXVI. Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXVII. Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXVIII. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do edital de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXIX. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXX. O Pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer. A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da

utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

XXXI. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXII. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente na forma deste RILCC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

XXXIII. Homologada a licitação pela Autoridade Competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Art. 67 As licitações poderão também adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado no caso de parcelamento do objeto.

Do MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 68 No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 69 Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II. - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III. - a desistência do Licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for cobrada.

Art. 70 Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II. - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Do MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 71 No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

§ 1º No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade definido no edital.

§ 2º No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 72 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 73 Nas licitações da CAGEPA poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I.** - menor preço;
- II.** - maior desconto;
- III.** - melhor combinação de técnica e preço;
- IV** - melhor técnica;
- V** - melhor conteúdo artístico;
- VI** - maior oferta de preço;
- VII.** maior retorno econômico;
- VIII.** melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no edital.

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 74 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CAGEPA atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital.

I Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no edital.

II O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 73 deste RILCC são excepcionais e dependem de justificativa.

Art. 75 O critério de julgamento por maior desconto:

I. - terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II. - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia, recomendado por afastar o jogo de planilhas, deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade, sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA

Art. 76 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados nas licitações quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela CAGEPA, notadamente para objetos de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no edital e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 77 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e pela Comissão de Licitação;

§ 4º Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;

§ 5º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I. - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital e que considerem, entre outros, os seguintes critérios quando couberem, que são aqueles que dizem respeito a oferta técnica e não a pessoa do Licitante:

- a)** entendimento do problema;
- b)** solução proposta;
- c)** metodologia e programa de trabalho;
- d)** sustentabilidade ambiental;
- e)** tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f)** qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os Licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no edital; a Comissão de Licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

III- a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no edital.

IV – A critério da CPL, desde que justificada, poderá haver a inversão das fases constantes nos incisos I e II deste parágrafo.”

Art. 78 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I. - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no edital e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a)** entendimento do problema;
- b)** solução proposta;
- c)** metodologia e programa de trabalho;
- d)** sustentabilidade ambiental;
- e)** tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- f)** qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o Licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no edital.

MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 79 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos arquitetônicos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 80 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três especialistas - pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

I – Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do artigo 149 deste RILCC.

II – O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pela autoridade competente

III – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

IV – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

- a)** os Licitantes devem apresentar a proposta artística;
- b)** se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos Licitantes e comissão;
- c)** se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os Licitantes eletronicamente;
- d)** a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 81 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CAGEPA como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor da CAGEPA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da CAGEPA deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 82 Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no edital.

MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 83 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes ou aumento de receitas para a CAGEPA decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CAGEPA, na forma de redução de despesas correntes ou aumento de receitas.

§ 3º O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 84 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os Licitantes apresentarão:

I. - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a)** as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b)** a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 85 Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta do contratado, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 86 No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O edital conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da CAGEPA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CAGEPA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no edital, oferte o preço estimado pela CAGEPA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

Art. 87 Aplicados os critérios estabelecidos pelos artigos 55 e 56 deste RILCC, em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I. - disputa final, em que os Licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II. - exame do desempenho contratual prévio dos Licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III. - persistindo o empate, ou não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa nas classificações subsequentes nos termos do artigo 44 e §§ 1 e 2º, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- a)** produzidos no País;
 - b)** produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - c)** produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- c1)** Na hipótese da linha c) anterior, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, observada a ordem apresentada:
- 1.** aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 - 2.** aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto n. 5.906, de 26 de setembro de 2006;
 - 3.** produzidos no País;
 - 4.** produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
 - 5.** produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- IV** - persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Art. 88 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I.** - contenham vícios insanáveis;
- II.** - descumpram especificações técnicas constantes do edital;
- III** - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV.** - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V.** - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CAGEPA;
- VI.** - apresentem desconformidade com outras exigências do edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A Comissão poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos Licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CAGEPA; ou

II. - valor do orçamento estimado pela CAGEPA.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no edital.

I - para serviços cujo custo estimado da contratação tenha sido obtido por meio do preenchimento de planilha de custos e formação de preços, a aferição da exequibilidade dos preços propostos por Licitante tomará por base esse documento substituindo os valores planilhados onde for possível, por valores mínimos mas com a manutenção dos valores e obrigações legais, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

a- em especial, para serviços de prestação continuada, a avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço tomará em conta a demonstração analítica dos custos, por meio de

planilha de custos e formação de preços com base no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

II -para demais serviços, caso o edital não estabeleça outra metodologia para avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderá ser usado o mesmo cálculo estabelecido pelo § 3º anterior.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º Os critérios definidos nos §§3º e 4º anteriores conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a CAGEPA dar à Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 8º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I. - intimação do Licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

- II.** - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III.** - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV.** - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V** - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI.** - verificação de outros contratos que o Licitante mantenha com a CAGEPA, com entidades públicas ou privadas;
- VII.** - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII.** - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo Licitante;
- IX.** - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X.** - estudos setoriais;
- XI.** - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII.** - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o Licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII.** - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 9º Quando todos os Licitantes forem inabilitados ou suas propostas desclassificadas, a CAGEPA poderá fixar prazo de até 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

I- Visando a eficiência do processo licitatório o prazo de recurso e o do § 9º anterior podem ser concedidos concomitantemente, marcando-se nova sessão pública, contudo em sendo interposto recurso, o prazo será suspenso, somente retomada a sua contagem quando se mantiverem, após o julgamento dos recursos interpostos, todas as propostas desclassificadas ou os Licitantes inabilitados.

§ 10 Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por Licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos a que estão submetidos os Licitantes brasileiros.

§ 11 Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, facultada a assinatura aos Licitantes presentes.

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 89 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CAGEPA deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Encerrada a negociação deverão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§4º A negociação com o licitante vencedor deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pela CAGEPA.

DOS RECURSOS

Art. 90. A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 91. Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar-se, de forma imediata e motivada - em campo próprio do sistema quando se tratar de licitações eletrônicas ou de forma oral em caso de licitações presenciais - manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, caso desejem, intimados a apresentarem contrarrazões em igual prazo contado do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando a Comissão de Licitação ou Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§2º A Comissão de Licitação e o Pregoeiro possuem competência para rejeitar a intenção de recorrer, quando restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso; isto é, quando da inexistência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer.

§ 3º A finalidade da norma é permitir a Comissão de Licitação e ao pregoeiro afastar da licitação manifestações de licitantes que, de pronto, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.

§ 4º As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, conforme o caso observado o artigo 91 deste RILCC.

§ 5º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de até 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 6º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, observado o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 92 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CAGEPA, no âmbito de sua Sede, localizada em João Pessoa - PB.

Art. 93 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único: Após manifestação da autoridade competente, esgota-se a fase de recursos administrativos.

Art. 94 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento.

Art. 95 No caso da inversão de fases, os Licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Parágrafo Único: Em se tratando do critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço o recurso se dará após julgamento final da ponderação dos fatores.

DA APROVAÇÃO

Art. 96 Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste RILCC ou de ato normativo interno poderá:

- I. - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II. - homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o Licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III. - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V. - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acedido ao chamamento; ou
- VI. - declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os Licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do Licitante vencedor.

Art. 97 A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 98 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a CAGEPA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 99 Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

§ 1º Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CAGEPA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo Licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital.

§ 2º . Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a CAGEPA deverá revogar a licitação.

DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Art.100 Licitação internacional é a que admite a participação de Licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil. As licitações internacionais, para serem viabilizadas, requerem condições especiais. Sua adoção independe da origem dos recursos mas em função dessa origem, se altera a forma de processamento. Quando financiadas por organismos internacionais de fomento

ocorrem na forma estabelecida nos Regulamentos (guidelines) desses organismos para cumprir tratados internacionais.

I A decisão em realizar licitação internacional com recursos nacionais e próprios da Companhia é interna à CAGEPA e deve ser baseada na ampliação da competitividade, em especial quando houver limitações concorrenenciais do mercado interno. De forma objetiva decide-se que licitação internacional:

- a)** Quando os bens não são produzidos e serviços não estão disponíveis no Brasil.
- b)** Para obter tecnologias não disponíveis no Brasil.
- c)** Para regular preços internos de um certo produto.
- d)** Quando os bens e serviços serão utilizados fora do Brasil.
- e)** Para evitar contratações diretas.
- f)** Para evitar subcontratação de estrangeiros por empresas brasileiras
- g)** Para contratações cujo financiamento é de origem externa por força de tratados internacionais.

II O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

III A representação nas licitações de empresas estrangeiras, que não estejam no Brasil, deve ocorrer por meio de procurador com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente.

IV O edital deve exigir documentos de habilitação dos Licitantes estrangeiros equivalentes aos dos Licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelo respectivo consulado do Brasil no país de origem do documento e acompanhados de tradução juramentada para o português do Brasil.

V Quando for permitido ao Licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao Licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

VI O pagamento feito ao Licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

VII As garantias de pagamento ao Licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao Licitante estrangeiro.

VIII Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

IX As propostas dos Licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a proposta, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

X O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da CAGEPA e no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União quando se tratar de objetos financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, devendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

XI As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

Parágrafo Único Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da CAGEPA.

PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Art. 101 São procedimentos auxiliares das licitações da CAGEPA:

- I** - pré-qualificação permanente;
- II**. - cadastramento;
- III**. - sistema de registro de preços;
- IV**. - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILCC.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 102 A CAGEPA poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

- I**. - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II**. - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CAGEPA.

§ 1º A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da CAGEPA, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 103 A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a CAGEPA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.

Art. 104 – A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos mínimos:

I a unidade requisitante deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas ou as condições de habilitação consideradas pertinentes, segundo corresponda, se pré-qualificação de bens ou de fornecedores;

II a unidade de licitações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições recebidas, indicando:

a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do termo de referência no caso de pré-qualificação de bens; ou

b) as exigências de qualificação técnica que devem ser cumpridas pelos interessados no caso de pré-qualificação de fornecedores

c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.

III. o edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico;

IV. os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

V. em se tratando de pré-qualificação de bens a unidade requisitante deve avaliar os documentos apresentados pelos interessados e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas em edital, inclusive quanto a prazo;

- VI.** a unidade requisitante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à unidade de licitações para decisão final, devidamente motivada;
- VII.** o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao interessado;
- VIII.** o interessado que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;
- IX.** a unidade de licitações deve publicar, no sítio eletrônico da CAGEPA, e manter atualizada lista com a indicação dos pré-qualificados e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

Art. 105 Sempre que a CAGEPA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

- I. - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da CAGEPA; e;
- II. - publicidade de extrato do edital de pré-qualificação o Diário Oficial do Estado.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 3º Todas as condições para a pré-qualificação, inclusive especificações, exigências técnicas prazos, devem estar disponíveis permanentemente no sítio eletrônico da CAGEPA.

Art. 106 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 107 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 108 A CAGEPA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I.** - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II.** - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a CAGEPA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital da licitação;
- III.** - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;
- IV.** - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os Licitantes que, na data da publicação do respectivo edital:

- I.** - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e
- II.** - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a CAGEPA enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital.

Art. 109 A CAGEPA divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Do SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA DE PRODUTOS

Art. 110 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da CAGEPA – CMC (Pirâmide), sob responsabilidade da subgerência de Armazenagem – SGAM.

§ 1º A CAGEPA pode utilizar a pré-qualificação permanente de outras estatais ou órgãos e entidades públicas, desde que publique a intenção de fazê-lo no seu sítio eletrônico com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias à publicação do edital de licitação.

§ 2º Para licitações restritas a licitantes pré-qualificados não há o que se falar na exigência .a provas de conceito ou avaliação de amostras.

§ 3º Para licitações com a participação de quaisquer interessados, ficam os licitantes pré-qualificadas dispensados de participarem de provas de conceito ou avaliação de amostras.

Art. 111 Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 112 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da CAGEPA na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 113 A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a CAGEPA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 114 Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 115 Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras da CAGEPA devem ter suas marcas devidamente qualificadas no Catalogo de Mateiras da CAGEPA - CMC.

Art. 116 Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet da CAGEPA, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Homologação.

Parágrafo Único Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da Gerência de Logística – GELG através da Subgerência de Armazenagem – SGAM, devidamente protocolada, ou através de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

Art. 117 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 118 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no edital.

Art. 119 Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados por terceiros contratados pela CAGEPA para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

Do CADASTRAMENTO

Art. 120 A CAGEPA se utilizará do cadastro mantido pela Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.

Art. 121 A Gerência Operacional de Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba GOCAF emitirá Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação.

Art. 122. O registro cadastral junto a GOCAF é mantido para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 123 Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Art. 124 Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos no regulamento. Da Cadastro de Fornecedores da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba GOCAF.

Art. 125 A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 126 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 127 O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação, não retira a possibilidade da CAGEPA de rever e analisar os documentos a ele atinentes durante a etapa de habilitação em suas licitações.

Art. 128 É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação – CECH em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 129 As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILCC.

Art. 130 Para os efeitos deste RILCC, considera-se:

I. - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com

características padronizadas, sem que a CAGEPA assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

II. - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas;

III. - órgão gerenciador - comissão ou empregado da CAGEPA responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

IV. - órgão participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CAGEPA e integre a ata de registro de preços; e

V. - órgão não participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CAGEPA para celebração de contrato.

Art. 131 O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I. - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CAGEPA houver necessidade de contratações frequentes;

II. - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III. - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV. - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CAGEPA.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I.** - as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias; e
- II.** - haja compromisso do órgão participante ou órgão não participante de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 132 Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I.** - dar ampla divulgação interna da pretensão da CAGEPA em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que a unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II.** - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III.** - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV.** - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V.** - confirmar junto às unidades administrativas da CAGEPA a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI.** - encaminhar todas as informações e documentos à Comissão de Licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;
- VII.** - gerenciar a ata de registro de preços;

- VIII.** - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX.** - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico da CAGEPA, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da CAGEPA para execução das suas atribuições.

Art. 133 Compete ao órgão participante:

- I.** - registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II.** - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III.** - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;
- IV.** - a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;
- V** - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- VI.** - emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VII. - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII. - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX. - informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 134 A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Art. 135 O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 136 O edital para registro de preços observará o disposto neste RILCC, e contemplará, no mínimo:

- I.** - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II.** - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todos os participantes, isto é, órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III.** - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos órgãos não participantes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;
- IV.** - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V.** - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI.** - prazo de validade do registro de preço;
- VII** - os participantes do registro de preço;
- VIII.** - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX.** - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e
- X.** - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 137 A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILCC.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da CAGEPA.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 138 Após o encerramento da etapa competitiva, os Licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do Licitante melhor classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao Licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 139 Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do Licitante melhor classificado durante a fase competitiva.

I. - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos Licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do Licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos Licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II. - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CAGEPA e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III. - a ordem de classificação dos Licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um Licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 140 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até por mais 12 (doze) meses, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida - nos editais, de acordo com as disposições deste RILCC.

§ 5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 141 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CAGEPA.

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a

CAGEPA deverá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILCC.

Art. 142 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CAGEPA por intermédio do termo de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILCC.

Art. 143 Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a CAGEPA não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do Licitante vencedor.

Art. 144 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a CAGEPA promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILCC.

Art. 145 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

- II.** - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CAGEPA, sem justificativa aceitável;
- III.** - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV.** - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CAGEPA.

§1º . O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da CAGEPA, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

§2º O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CAGEPA ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do princípio que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 146 Desde que previamente admitido no edital da licitação e a critério da CAGEPA, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência, denominados órgãos não participantes.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a CAGEPA para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no edital e neste RILCC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CAGEPA.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos ou entidades participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá, ainda, que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CAGEPA e para as empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização da CAGEPA, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a CAGEPA.

Art. 146-A A CAGEPA poderá aderir a atas de registro de preços de órgãos ou entidades não submetidos ao regime licitatório da lei 13.303/16, desde que respeitados os seus preceitos legais e obedecidos as disposições deste regulamento.”

Art. 146-B A CAGEPA poderá participar de licitações que tenha como objetivo o registro de preços a serem realizadas e gerenciadas por órgãos ou entidades não

submetidos ao regime licitatório da lei 13.303/16, desde que respeitados os seus preceitos legais e obedecidos as disposições deste regulamento.

Do CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 147 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CAGEPA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§1º O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação, inclusive padrões de editais e de minutas de contrato e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§2º O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67 da Lei n. 13.303/2016, deve ser unificado e mantido pela CAGEPA.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO E INAPLICABILIDADE DA LICITAÇÃO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 148 É dispensável a realização de licitação pela CAGEPA:

I. - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras

e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (atualizar valor?)

III. – (Revogado);

IV. - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V. - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI. - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII. - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII. - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX. - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou

fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X. - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI. - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;

XII. - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CAGEPA;

XIV. - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV. - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de

obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI. - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII. - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII. - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos Licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a CAGEPA poderá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do edital.

§2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992

§3º A formação e instrução dos processos de Contratações Diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, neste RILCC.

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CAGEPA e consolidados na ata de aprovação do Conselho de Administração.

§5º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, 30 de

junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CAGEPA e consolidados na ata de aprovação do Conselho de Administração.

§ 6º Nas revisões subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última revisão.

§ 7º: Mesmo quando não houver revisão na anualidade, será mantida a variação do respectivo índice no período contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última revisão ou o primeiro valor, variação considerada até o próximo período.

Art. 149 A contratação direta pela CAGEPA será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, e ainda serviços, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a)** estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g)** restauração de obras de arte e bens de valor histórico

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º (Revogado);

§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 149-A As hipóteses de contratação dos Art. 148 e 149 deste RILCC devem observar o seguinte procedimento:

- a)** a área técnica deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis;
- b)** no caso de obras e serviços de engenharia, a área técnica deve apresentar projeto básico, ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência;
- c)** a área técnica deve promover cotação de preços, na forma prevista no Art. 19, VI, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 148 deste RILCC, quando a competência é da Subgerência de Suprimentos.
- d)** o pedido de cotação deve ser acompanhado do termo de referência ou do projeto básico e indicar o prazo para a apresentação de proposta;
- e)** a área técnica deve selecionar a agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;

- f)** a coordenação de licitações deve avaliar se o procedimento realizado pela área técnica apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, fazer as diligências necessárias ou devolver o processo para que seja complementado;
- h)** o agente econômico selecionado deve ser convocado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual.

Art. 149-B Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do Artigo 149 do RILCC, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência à alínea “c” do Artigo 152 deste Regulamento. “

Art. 149-C Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do Artigo 152 deste Regulamento, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos. ”

Art. 149-D Em caso de recusa justificada do agente econômico a ser contratado em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- a)** avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- b)** obter declaração do agente econômico, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável. ”

Art. 149-E Na hipótese do inciso I do Artigo 152 deste Regulamento, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- a)** declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b)** outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inc. I do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, no inc. I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 ou no Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
- c)** consultas direcionadas a outros “agentes econômicos”, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;
- d)** declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

e) justificativa fundamentada pela unidade de gestão técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pela CAGEPA. ”

Art. 149-F Os contratos de que trata este RILCC serão regidos por suas respectivas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n.º 13.303/2016 e deste Regulamento, e pelos preceitos e normas de direito privado.

Do CREDENCIAMENTO

Art. 150 Credenciamento, hipótese de inviabilidade de competição, é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CAGEPA.

Parágrafo único. A CAGEPA poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 151 O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I. - explicitação do objeto a ser contratado;**
- II. - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;**
- III. - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;**
- IV. - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;**

V. - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CAGEPA na determinação da demanda por credenciado;

VI. - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII. - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII. possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CAGEPA com a antecedência fixada no termo;

IX. - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no artigo. 62 deste RILCC.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CAGEPA, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Art. 152 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II. - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III. - autorização da autoridade competente;

IV. - indicação do dispositivo do RILCC aplicável;

V. - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII. - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII. - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CAGEPA;

IX. - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

X. - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI. Prova de regularidade relativa a CNDT;

XII. - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XIII. - Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede e/ou domicílio da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

DA INAPLICABILIDADE DA LICITAÇÃO- ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Art. 153 A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CAGEPA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais e as contratações que envolvem oportunidades de negócio são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

I Procedimentos gerais para oportunidades de negócio

a) Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou

contratuais bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

b) Nos casos previstos no item acima, as empresas poderão efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a práxis de mercado para tais negócios jurídicos.

II A inviabilidade de competição deverá ser justificada mediante nota técnica elaborada da área competente, na qual conste de modo claro que escolha do parceiro está associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS

DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 154 Os contratos de que trata este RILCC serão regidos por suas respectivas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n.º 13.303/2016 e deste Regulamento, e pelos preceitos e normas de direito privado.

Art. 155 Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito. A formalização da contratação será feita por meio de:

I. – celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a)** exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b)** o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CAGEPA;

c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à CAGEPA.

II. – emissão de Autorização de fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III. – celebração de Termo Aditivo, nos termos do artigo 171 na hipótese de:

a) alteração de prazo;

b) alteração qualitativa do objeto;

c) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

d) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a CAGEPA deverá:

a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;

b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato e ainda anotações que não se traduzam por alterações de cláusulas e condições contratuais.

§ 3º Na formalização dos contratos e respectivos aditivos, deverá ser expedida posteriormente a respectiva Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço.

§ 4º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 5º É dispensável a celebração do contrato e a emissão de Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço nas Contratações em Caráter Excepcional,

remanescendo a exigência de parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade.

§ 6º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CAGEPA, salvo as Contratações em Caráter Excepcional.

§ 7º No que tange as Contratações em Caráter Excepcional, além dos demais requisitos a ela inerentes, ficam as mesmas limitadas ao valor de 1% (um por cento) do valor estabelecido no inc. II, do Art. 148, deste RILCC.

§ 8º O limite estabelecido no § 7º, não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não admitem limitação.

§ 9º Todos os documentos inerentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento e seus aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.”

Art. 156 O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 157 A CAGEPA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 158 A CAGEPA poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela CAGEPA, nos termos fixados no edital.

Art. 159 A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contado da extinção do contrato.

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 160 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado e União quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais, e no sítio eletrônico da CAGEPA na internet.

Parágrafo único. A publicidade a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

Art. 161 A CAGEPA deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 1º A critério da CAGEPA a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

§ 2º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 162 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 163 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I.** - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II.** - o objeto e seus elementos característicos;
- III.** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV.** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V.** - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI.** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII.** - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII.** - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;
- IX.** - as hipóteses de rescisão;

- X.** - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;
- XI.** - o reconhecimento dos direitos da CAGEPA, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XII.** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XIII.** - a vinculação ao edital da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexistibilidade, e à proposta do Licitante vencedor;
- XIV.** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XV.** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XVI.** a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º A matriz de riscos deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§ 3º Nas contratações semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela CAGEPA deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º Os riscos que impactam nos custos do empreendimento deverão ser previamente identificados, quantificados e alocados, em matriz de risco, observado quanto a locação do risco:

- I. alocados à parte responsável pela escolha/determinação da solução do projeto básico ou das frações do objeto em que haverá ou não liberdade das contratadas para inovar;
- II. alocados para quem é mais apto a gerenciar sua prevenção;
- III. Alocados quem tem melhores condições de minimizar prejuízos correspondentes.

§ 5º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade do contratado, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§6º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela CAGEPA, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

- a) O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela CAGEPA.
- b) No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.
- c) A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela CAGEPA.

§ 7º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CAGEPA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas

físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 8º Os contratos de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem. O contrato poderá prever:

- a)** a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei n. 13.140/2015;
- b)** a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; podendo estar prevista em qualquer caso contudo é recomendada para contratos com valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- c)** o foro da sede da CAGEPA como competente para dirimir conflitos;
- d)** a Jurisdição Judiciária em especial para:
 - (i)** julgar as causas cujo baixo valor torne o custo do procedimento arbitral proibitivo;
 - (ii)** tutela provisória e para instalar a arbitragem havendo resistência imotivada de parte;
 - (iii)** executar sentenças e decisões arbitrais;
 - (iv)** para dirimir os conflitos para os quais a autocomposição não seja cabível ou não logre dirimir suficientemente conflitos a ela submetidos ou ainda para se buscar tutela provisória e para executar eventual acordo entre as partes.

§ 9º A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

a) A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no caput do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

b) Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação internacional.

Art. 164 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no edital, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CAGEPA, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CAGEPA, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no edital e com anterioridade a formalização do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à sanção estabelecida pelo artigo 217, inciso IV deste RILCC.

§ 7º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à CAGEPA, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CAGEPA venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 8º O contratado deverá apresentar à CAGEPA a garantia de execução contratual, com anterioridade a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa estabelecida pelo artigo 217, inciso IV deste RILCC.

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 165 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CAGEPA;
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º Os serviços prestados de forma contínua adotarão prazo mínimo inicial de 12 (doze) meses, podendo ser renovado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade e a oportunidade para a CAGEPA.

§2º É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CAGEPA seja usuária de serviços públicos essenciais.

Art. 166 A vigência dos contratos será fixada no edital e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§1º O contrato deve distinguir:

- a)** prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação; contado a partir da data de emissão da Ordem de Serviços, autorizada a emissão a partir do momento em que o contrato é considerado apto a produzir efeitos, ou seja, ocorrida pelo menos sua publicidade no Diário Oficial do Estado.
- b)** prazo de vigência: prazo do contrato, contado da data de sua formalização até a data em que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

§2º. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Art. 167 Os contratos em que a CAGEPA não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.165.

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

Art. 168 Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, assim como renovados segundo o §1º do artigo 165 deste RILCC; observado o teor do artigo. 165 e os seguintes requisitos,

- I.** haja interesse da CAGEPA;
- II.** - exista previsão no edital e no contrato;
- III.** - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV** - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V.** - as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI.** o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII** - a manutenção das condições de habilitação do contratado;

VIII. - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CAGEPA em fase de cumprimento;

IX. - seja promovida/requerida até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

X. – haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único: Sendo necessário a continuidade da execução do objeto contratado e não havendo possibilidade de prorrogação, nos termos do artigo 165 do RILCC, deverá ser dado início, pela Área Requisitante, a novo processo licitatório pelo menos 06(seis) meses antes do término da vigência do contrato em andamento.

Art. 169 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I. - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CAGEPA;

II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III. - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Autorização de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CAGEPA;

IV. - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V. - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CAGEPA em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI. - omissão ou atraso de providências a cargo da CAGEPA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 170 Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CAGEPA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no edital e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, inclusive reajustes.

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 171 Os contratos regidos por este RILCC poderão ser alterados qualitativa e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CAGEPA.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

Art. 172 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no Art. 171 deste RILCC, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 173 As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste RILCC, desde que observadas as seguintes situações:

- I.** - não acarrete para a CAGEPA encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;
- II.** - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III.** - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV.** - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V.** - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI. - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CAGEPA.

Art. 174 O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 175 Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 176 A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceita pela CAGEPA.

Art. 177 A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 178 Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser resarcidos pela CAGEPA pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 179 As alterações de que trata este RILCC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Parágrafo Único: É de inteira responsabilidade do gestor do contrato providenciar tempestivamente toda a documentação necessária à formalização de termos aditivos, apostilas e outros atos necessários ao bom andamento do contrato.

Art. 180 Fica vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CAGEPA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 2º e 3º do art. 171 deste RILCC.

§ 2º Para o regime de execução semi-integrada somente estão permitidas as alterações que dizem respeito a itens do projeto básico definidos e de responsabilidade da própria CAGEPA.

DO REAJUSTAMENTO DOS CONTRATOS

Art. 181 O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Art. 182 O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILCC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CAGEPA, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

§ 1º O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo contratado.

§ 2º Contratos de serviços continuados e sem dedicação exclusiva de mão de obra, contratos de execução de obras e de serviços de engenharia e contratos de fornecimento de materiais e equipamentos deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 3º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a CAGEPA, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Quando o preço do bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 5º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, em contratos de execução de obras e de serviços de engenharia e em contratos de fornecimento de materiais e equipamentos é a data limite para a apresentação da proposta

a) Excepcionalmente, mediante justificativa da unidade requisitante, em contratos de execução de obras quando houver defasagem orçamentária em relação a data de publicação do edital maior que 6 (seis) meses será adotada a data do orçamento estimativo da licitação como a data base do contrato para os efeitos de contagem inicial do prazo anual para a concessão de reajustamento de preços, por ser o mais adequado, por reduzir os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de apresentação da proposta.

§ 6º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 7º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

§ 8º O reajustamento dos contratos de serviços continuados e sem dedicação exclusiva de mão de obra, contratos de execução de obras e de serviços de engenharia e contratos de fornecimento de materiais e equipamentos, por se tratar de direito disponível, deverá ser precedido de solicitação formal da contratada e, portanto, não poderá ser concedido de ofício.

DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 183 A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 184 Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, independente do prazo contratual, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano entre a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta e a nova data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital.

Art. 185 O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 186 Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 187 As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III. - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV. - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V. - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI. - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A CAGEPA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.

Art. 188 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I.** - a partir da assinatura da apostila;
 - II.** - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
 - III.** - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;
- § 1º** No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.
- § 2º** A CAGEPA deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

DA REVISÃO DE CONTRATOS EM REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 189 Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

§1º A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I.** o evento seja futuro e incerto;
- II.** - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

- III.** - o evento não ocorra por culpa do contratado;
- IV.** - a possibilidade da revisão contratual seja aventureada pelo contratado ou pela contratante;
- V.** - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante;
- VI.** - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado;
- VII.** - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatório correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§2º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 190 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILCC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A CAGEPA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 191 A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I.** - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II.** - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III.** - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV.** - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V** - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI** - a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual, observados os comandos do artigo 221 deste RILCC.

Art. 192 O contratado é obrigado a:

- I.** - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CAGEPA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
- II**- responder pelos danos causados direta ou indiretamente à CAGEPA ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade

a fiscalização ou o acompanhamento pela Companhia, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Art. 193 O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CAGEPA a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 194 O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CAGEPA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CAGEPA.

Art. 195 O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

§ 1º A CAGEPA poderá conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos editais e contratos previsão autorizando a CAGEPA a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 196 Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pelo contratado das verbas rescisórias.

Art. 197 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo edital e contrato.

§ 1º Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar à CAGEPA documentação do subcontratado que comprove sua possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações e a qualificação técnica necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

§ 4º A CAGEPA pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006. O contrato deverá prever que o pagamento seja realizado diretamente pela CAGEPA à subcontratada.

Art. 198 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou
- b)** definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento provisório.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a)** provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b)** definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada por meio de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 199 O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 200 Salvo disposições em contrário constantes do edital, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 201 A CAGEPA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 202 Atestados técnicos pela execução contratual, serão emitidos conforme o disposto no edital do certame.

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 203 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CAGEPA, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto do contratado o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade em mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CAGEPA, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CAGEPA, designados previamente pelo Diretor da Área demandante. A critério da CAGEPA, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se

realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento continuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILCC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações, prazos ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais além da legalidade processual.

Art. 204 As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 205 São competências do Gestor ou fiscal da CAGEPA, dentre outras:

I. - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

- II. - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;
- III. - atestar a plena execução do objeto contratado;
- IV. providenciar tempestivamente toda a documentação necessária à formalização de termos aditivos, apostilas e outros atos necessários ao bom andamento do contrato, conforme artigo 168, inciso IX.

Art. 206 São deveres do representante ou preposto do contratado:

- I. - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Edital e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II. - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CAGEPA;
- III. - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

DO PAGAMENTO

Art. 207 O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais; bem como de cópia da Autorização de Fornecimento, emitida pela CAGEPA, a qual viabilizará o seu pagamento.

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I.** - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II.** - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou
- III.** não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§ 3º O pagamento pela CAGEPA das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) dos trabalhadores do contratado, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no edital ou contrato.

§ 4º Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB no 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o Art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB no 971, de 13 de novembro de 2009 e suas alterações seguintes, conforme determina a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

I. - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 207-A Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser paga no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

Art. 207-B Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade técnica, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

Art. 207-C É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, resarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 207-D Suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor da unidade técnica em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo fiscal técnico do contrato, hipótese em que o preposto do contratado deve ser comunicado, com indicação:

- a)** o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da unidade técnica;
- b)** se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada;

c) o montante que deve ser pago à contratada a título de indenização em relação a eventuais danos já identificados e o procedimento e metodologia para apurar valor de indenização de novos danos que podem ser gerados à contratada.

Art. 207-E Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor de contratos deve, se possível, saneá-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Art. 207-F No que couber, a celebração de contratos de patrocínio será formalizada em obediência aos termos dos artigos 149 e 152, deste Regulamento.

Art. 208 No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CAGEPA deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo edital e contrato, contudo recomenda-se prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela/evento contratual.

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 209 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 210 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais; especificações, projetos ou prazos; destacando-se:

a) - a lentidão do seu cumprimento, levando a CAGEPA a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

b) - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

c) - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CAGEPA;

II. - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CAGEPA, observado o presente RILCC;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato e sem prévia autorização da CAGEPA.

III. - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII. - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII. - razões de interesse da CAGEPA, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX. - o atraso nos pagamentos devidos pela CAGEPA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X. - a não liberação, por parte da CAGEPA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI. a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do princípio, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII. - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII. - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV. - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV. - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CAGEPA no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais Licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CAGEPA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

- d)** coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e)** obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes dos contratados e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 211 A rescisão do contrato poderá ser:

- I.** - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II.** - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CAGEPA;
- III.** - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta resarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

- I.** - devolução da garantia;
- II.** pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização

Art. 212 A rescisão por ato unilateral da CAGEPA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC:

- I. - assunção imediata do objeto contratado, pela CAGEPA, no estado e local em que se encontrar;
- II. - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CAGEPA;
- III. - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CAGEPA.

DAS SANÇÕES

Art. 213 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILCC, o edital licitatório ou contrato firmado com a CAGEPA, sujeitar-se-á às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 214 Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILCC, garantida a prévia defesa, a CAGEPA poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa moratória, na forma prevista no edital ou no contrato;
- III - multa compensatória, na forma prevista no edital ou no contrato;
- IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAGEPA, por até 02 (dois) anos;

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II;

§ 2º Na escolha e aplicação da sanção administrativa, a Administração sempre deverá levar em consideração a gravidade da conduta, a culpabilidade do infrator, o dano concretamente causado e o caráter educativo da pena, à luz da regra da proporcionalidade.

§ 3º O prazo para aplicação da penalidade prevista no inciso IV também deve ser motivado.

Art. 215 São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

II - ensejar o retardamento da execução do certame;

III - não manter a proposta;

IV - falhar ou atrasar o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, independentemente de dolo ou culpa do contratado;

V - interpor recursos meramente procrastinatórios;

VI - não regularizar a documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas alterações, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual;

VII - atrasar a entrega da garantia contratual, quando exigida;

VIII - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, ordem inicial de serviço/fornecimento, ordem de paralisação ou ordem de reinício, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da convocação;

IX - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CAGEPA;

X - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

XI - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XII - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

XIII - incorrer em inexecução contratual;

XIV - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

XV - ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

XVI - ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XVII - ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;

XVIII - ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XIX - ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XX - ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XXI - ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

XXII - ter descumprido qualquer cláusula contratual, termo por escrito ou orientações e determinações escritas da gestão/fiscalização durante a execução dos contratos e/ou presente neste RILCC.

Art. 216 A sanção de advertência é cabível às infrações leves que não acarretem prejuízo de monta à Administração, ou seja, mesmo que o ato praticado, seja ilícito, este não acarrete danos à CAGEPA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto a GOCAF, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada ou não.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAGEPA ou a aplicação de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme o caso.

Art. 216-A A advertência constitui-se em um aviso por escrito emitido ao licitante ou contratado expedido pela autoridade competente, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, bem como nos casos de descumprimento de obrigação em fase de execução contratual.

Art. 217 A sanção pecuniária, salvo no caso de obras e serviços de engenharia, será imposta ao licitante ou contratado, pela autoridade competente, por atraso injustificado, irregularidades cometidas no procedimento licitatório ou execução contratual e nos casos de inadimplemento contratual parcial ou total, e pode ser das seguintes:

§ 1º Multa de mora – Aplicável pela demora injustificada para a execução do contrato. Tem caráter sancionatório cujo objetivo é penalizar o particular em relação ao atraso no cumprimento de prazo contratual, nos termos do art. 83 da Lei. n.º 13.303/2016, será aplicada nos seguintes percentuais:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

b) 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, até o limite máximo de 20%;

§ 2º **Multa Compensatória** – Possui natureza compensatória, possuindo como objetivo trazer uma compensação prefixada dos prejuízos causados à Administração pelo descumprimento de cláusula contratual, e incidirá no seguinte percentual fixo de 10% (dez por cento), calculada sobre o saldo reajustado da parcela não executada do contrato;

Art. 217-A No caso de aplicação de multa para contratos de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - nos casos de atraso de cronograma, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa perante responsabilização da contratada pelo atraso, a incidência de multa moratória nunca inferior a 1% (um por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada. Tal aplicação de multa poderá seguir uma escala de ocorrência e deverá ser ajustada conforme a taxa de responsabilidade da contratada pelo atraso, considerando:

RC% - Percentual de responsabilidade da contratada, conforme matriz de responsabilidade (0 a 100%)

PNE – Parcela não executada no período

TM – Taxa de multa (1 a 10%)

M – Multa

$$M = PNE \times TM \times RC\%$$

Primeira ocorrência – aplicação de TM=1%

Segunda ocorrência – aplicação de TM=2%

Terceira ocorrência – aplicação de TM=3%

Quarta ocorrência – aplicação de TM=4%

Quinta ocorrência – aplicação de TM=5%

Sexta ocorrência – aplicação de TM=6%

Sétima ocorrência – aplicação de TM=7%

Oitava ocorrência – aplicação de TM=8%

Nona ocorrência – aplicação de TM=9%

Décima ocorrência ou acima – aplicação de TM=10%

II - em caso de descumprimento de alguma cláusula contratual, termo por escrito ou orientações e determinações escritas da gestão/fiscalização durante a execução dos contratos ou deste RILCC, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa compensatória nunca inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) ou superior a 2% (dois por cento), totalizando um acumulado de até 5% (cinco por cento), sobre o valor do contrato. Tal aplicação de multa poderá seguir a escala de aplicação detalhada abaixo:

Primeira ocorrência – 0,5% (cinco décimos por cento)

Segunda ocorrência – 0,5% (cinco décimos por cento)

Terceira ocorrência – 1% (um por cento)

Quarta ocorrência – 1% (um por cento)

Quinta ocorrência – 2% (dois por cento)

§ 1º Na hipótese do inciso I, em contratos com duração menor que 10 (dez) meses, a multa pode ser aplicada conforme análise de ocorrência utilizando uma escala maior, conforme entendimento da Diretoria.

§ 2º Ocorrendo uma infração contratual apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§ 3º Após o regular processo administrativo sancionatório, havendo concordância da contratada quanto aos fatos e à incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com indicação pelo setor financeiro do procedimento para pagamento e inclusão da informação na relação de empresas penalizadas pela CAGEPA, para fins de registro.

§ 4º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim.

§ 5º Não havendo quitação espontânea dos valores de multas aplicadas no prazo especificado, por parte da contratada, estes poderão ser descontados de eventuais créditos oriundos de qualquer execução contratual da contratada com esta Companhia, independentemente da existência de garantia, que poderá ser acionada na hipótese de inexistência de créditos.

§ 6º A não quitação na hipótese do parágrafo anterior importará na tomada de medidas judiciais cabíveis, salvo se para a execução da multa o montante seja inferior ao dos respectivos custos judiciais de cobrança, manifestando-se a respeito à Assessoria Jurídica da CAGEPA;

§ 7º A matriz de responsabilidade consiste numa análise acerca da responsabilização pelo atraso do empreendimento e/ou parcela a ser executada, utilizando a atribuição de percentual de responsabilidade pelo atraso para cada envolvido no processo, para cada entrega e/ou pacote de trabalho do objeto contratado e realizando procedimentos de cálculos ponderativos, de modo a se chegar a um percentual de responsabilidade pelo atraso, atribuído à contratada e a contratante.

Art. 218 Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CAGEPA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º A suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar será imposta ao contratado ou licitante suspendendo-o temporariamente de participar de licitações e impedindo-o de contratar com a CAGEPA, de acordo com a natureza e a gravidade da falta, usando como parâmetros os prazos abaixo fixados, sempre respeitando o limite máximo de 2 (dois) anos, que:

I - não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 6 (seis) meses.

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 6 (seis) meses.

III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 6 (seis) meses.

IV - não mantiver a sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 6 (seis) meses.

V - o licitante/contratado faltoso, sancionado com multa, não realizar o depósito do respectivo valor, no prazo devido.

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 6 (seis) meses.

VI - falhar na execução contratual, der causa à inexecução total ou parcial do contrato, sem motivo justificável;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 1 (um) ano.

VII - após ter sido advertido, não manter as condições de habilitação na licitação durante a vigência do contrato ou de pagamento exigidos como condição à obtenção do recibo de adimplemento;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 1 (um) ano.

VIII - comportar-se de forma inidônea, apresentar documento falso, fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 1º A sanção ainda poderá ser aplicada ao licitante ou contratado nas seguintes hipóteses:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticar atos dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos (decorrentes de contratos com o Poder Público);

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 2 (dois) anos.

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Pena: suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a CAGEPA pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 2º Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

§ 3º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 1 a 6 meses), média (de 7 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 4º O prazo da sanção a que se refere o §1º deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraíba, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da CAGEPA.

§ 5º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 6º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CAGEPA poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 7º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 219 Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CAGEPA às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

- I. - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III. - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CAGEPA em virtude de atos ilícitos praticados;

IV. - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar Licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de suspensão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a)** corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CAGEPA no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b)** fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c)** colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais Licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CAGEPA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

- d)** coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e)** obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 220 A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CAGEPA, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e Lei Estadual nº 9.697/2012, de 4 de maio de 2012 (CAFIL).

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 221 As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 222 O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

Art. 223 Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento seguirão as fases regidas pelo ANEXO I deste RILCC.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser comunicada ao interessado e incluída na GOCAF para fins de registro.

Art. 224 Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I.** razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II.** - danos resultantes da infração;
- III.** - a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV.** - os antecedentes da licitante ou contratada; e
- V.** - as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

CAPÍTULO V

Dos CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 225 Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CAGEPA, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILCC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 226 Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 225, considera-se:

- I. convênio:** acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CAGEPA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas,

educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II. Patrocínio: é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins lucrativos, em virtude de a CAGEPA vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

III. - concedente/patrocinador - CAGEPA, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV. convenente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CAGEPA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

V. - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;

VI. - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VII. - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 227 É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

- I.** - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CAGEPA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- II.** - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- III.** - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CAGEPA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 - a)** omissão no dever de prestar contas;
 - b)** descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
 - c)** desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d)** ocorrência de dano à CAGEPA; ou
 - e)** prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

- e.I)** corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da CAGEPA no processo licitatório ou na execução do contrato;
- e.II)** fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- e.III)** colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais Licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da CAGEPA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

e.IV) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e.V) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 228 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CAGEPA depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I. - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III. - declaração do dirigente da entidade:

a) cerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 16 deste RILCC.

IV. - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V. - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

VI. - no caso de convênio:

a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CAGEPA; e

b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraíba e pelo Tribunal de Contas da Sede da Convenente, incluindo o municipal se existir.

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CAGEPA.

§ 4º O cadastramento em questão será mantido pela Gerência de Logística – GELG e terá validade de até 2 (dois) anos.

Art. 229 O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II. - metas a serem atingidas;

III. - etapas ou fases de execução;

IV. - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI. - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII. - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CAGEPA.

Art. 230 As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I.** - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CAGEPA;
- II.** quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convenente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
- III.** - quando o convenente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CAGEPA ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 231 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CAGEPA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CAGEPA ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 232 Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

- I.** - o objeto;

- II.** a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CAGEPA;
- III.** - os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV** - a vigência e sua respectiva data de início;
- V** - os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI.** - as responsabilidades das partes;
- VII.** - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII** - as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX.** - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X.** - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI.** - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 233 Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da CAGEPA.

§ 1º Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CAGEPA deve seguir o seu Estatuto.

Art. 234 No caso de convênio, a contrapartida do convenente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do convenente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 235 No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CAGEPA deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 236 Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo convenente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 237 A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da CAGEPA.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CAGEPA será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CAGEPA poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela CAGEPA poderá resultar em:

- I.** - aprovação;
- II.** - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CAGEPA; ou
- III.** - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 238 Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CAGEPA transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 239 Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CAGEPA.

Art. 240 Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

- I.** - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

- II. correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III. - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;
- IV. - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;
- V - sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CAGEPA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 241 O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CAGEPA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 242 As parcerias entre a CAGEPA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em

acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 243 A CAGEPA observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado Paraíba, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244 Os processos instaurados na vigência deste RILCC deverão tramitar pela empresa com TDS, capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável.

Art. 245 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CAGEPA, no âmbito de sua Sede, localizada em João Pessoa-PB.

Art. 246 Omissões e lacunas deste RILCC serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da CAGEPA mediante provocação das demais Diretorias da CAGEPA, e deverão ser submetidas a análise em REDIR e aprovação pelo CAD.

Parágrafo Único: Demandas gerais previstas neste RILCC ainda não implantadas exigirão a designação de grupo técnico para seu desenvolvimento completo e a devida implantação na CAGEPA na oportunidade da correspondente aprovação.

Art. 247 Fica estipulado o prazo determinado no art. 91 da Lei nº 13.303/16 para que ocorra as adequações necessárias a este RILCC, ou seja, 02 de julho de 2018, nos exatos termos do artigo 8º e parágrafos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e artigo 132 e parágrafos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 248 Aplica-se este RILCC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CAGEPA.

Art. 249 Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anteriores os processos licitatórios, as atas de registro de preços, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILCC nos termos e condições dos artigos 251 e 252.

Art. 250 Os contratos de serviços prestados de forma contínua celebrados em data anterior à vigência deste RILCC, em suas renovações de prazo previstas

contratualmente que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a CAGEPA, limitada a sessenta meses, permanecem regidos pela legislação anterior bem como por suas cláusulas.

Art. 251 Este RILCC publicado no sítio da internet mantido pela CAGEPA e no Diário Oficial do Estado da Paraíba entrou em vigor no dia 20 de junho de 2017, para Obras e/ou Serviços de Engenharia com valor superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 252 Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este regulamento, as disposições do Capítulo II – B do Título X da Parte Especial do Decreto – Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 253 Para todos os efeitos este RILCC Revisão 03, após publicado no sítio da internet mantido pela CAGEPA e sua aprovação pelo Conselho de Administração no Diário Oficial do Estado da Paraíba, 28 de março de 2023, nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 37.337 de 12 de abril de 2017, combinado com o artigo 8º e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e artigo 132 e §§ 1º a 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 254 É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste RILCC.

Art. 255 Revogam-se as disposições em contrário.

EMBRANCO

ANEXO I

Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento seguirão as seguintes fases:

FASE 01: DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

- 01.** O Agente Público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pela gestão e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível ao Agente Econômico, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a CAGEPA, dela dará ciência à autoridade administrativa.
- 02.** A comunicação de irregularidade à autoridade administrativa conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo Agente Econômico, as normas infringidas e a penalidade que entende cabível ao caso.
- 03.** A autoridade administrativa, ante a comunicação citada no item 01, poderá determinar a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade, designando até 3 (três) Agentes Públicos da CAGEPA para condução do referido processo.
 - 03.1.** A designação de um único agente ou de uma comissão para condução do processo considerará, dentre outros critérios, a gravidade do ilícito, bem como do dano ao erário.
 - 03.2.** Na hipótese de designação de apenas um Agente Público da CAGEPA, a designação deverá recair sobre emprego efetivos.
 - 03.3.** Ao processo licitatório ou de contratação, será juntada comunicação

emitida pelo agente ou comissão responsável pela condução do processo, dando ciência de sua abertura.

- 03.4.** Após a conclusão, o processo será apensado aos autos do processo de licitação ou contratação.
- 04.** Fica dispensada a formação da comissão a que alude a presente fase quando a penalidade sugerida for de Multa e/ou Advertência, cabendo ao gestor do contrato providenciar a aplicação da penalidade. No caso de multa, poderá o gestor do contrato adotar o seguinte procedimento simplificado:
- I. Ocorrendo a constatação de infração contratual apenada apenas com a sanção de multa, a contratada deverá ser formalmente notificada, pelo próprio gestor do contrato, por meio de Carta registrada com Aviso de Recebimento, e-mail para o endereço eletrônico da contratada e disponibilização por meio do PBdoc para apresentar Defesa Prévia;
 - II. Havendo omissão ou concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de Apostilamento e comunicação aos setores responsáveis para fins de registro e operação do desconto de eventuais quantias pendentes de pagamento;
 - III. Não havendo concordância da contratada, caberá ao gestor do contrato avaliar a manifestação daquela e elaborar relatório devidamente motivado, opinando pela aplicação da sanção de multa ou pelo arquivamento do processo administrativo, para análise e decisão do(a) Diretor(a) da área;
 - IV. Decidindo o(a) Diretor(a) da área pela procedência da aplicação da sanção de multa, caberá ao gestor do contrato solicitar a sua formalização através de Apostilamento e comunicar os setores responsáveis para fins de registro e operação do desconto de eventuais quantias pendentes de pagamento;

- V. Decidindo o(a) Diretor(a) da área pela improcedência da aplicação da sanção, caberá ao gestor do contrato promover o arquivamento do processo administrativo sancionatório.
- VI. Da decisão que imputar a aplicação da sanção à Contratada, caberá recurso na forma prevista neste ANEXO I.

05. No procedimento previsto no item anterior (04), será dispensada a autuação de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP pelo órgão jurídico competente, cabendo ao próprio gestor do contrato a sua condução.

06. Os prazos processuais aplicáveis ao procedimento simplificado previsto no Item 04 serão os mesmos previstos neste ANEXO I.

FASE 02: INTIMAÇÃO PARA DEFESA E DIREITO DE VISTA DOS AUTOS

01. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, os agentes públicos da CAGEPA designados para condução do processo elaborarão Nota de Imputação, que, conterá, no mínimo:

- I. A descrição detalhada das ocorrências ou fatos noticiados pelos responsáveis pelos procedimentos de licitação e contratação, bem como pelas atividades fiscalizatórias a eles pertinentes;
- II. As normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso; e
- III. A(s) penalidade(s) que entenderem cabíveis ao caso.

02. Da lavratura da Nota de Imputação intimar-se-á o imputado para o oferecimento de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

03. A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a Nota

de Imputação, conterá, no mínimo:

- I. Identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. A informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;
- III. Breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à Nota de Imputação;
- IV. Citação preliminar das normas infringidas;
- V. Informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado; e
- VI. Outras informações julgadas necessárias pela CAGEPA.

04. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

05. O custo com as cópias reprográficas ou digitalizadas, à escolha da CAGEPA correrá por conta daquele que as solicitar.

FASE 03: COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

01. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, os agentes públicos referidos na fase 01, adotarão as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela licitação ou pela gestão e fiscalização do contrato, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

02. Dar-se-á ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao

contraditório e à ampla defesa.

FASE 04: RELATÓRIO

- 01.** Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, os agentes públicos designados, na forma do Fase 01, elaborarão relatório no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 02.** A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 30 (trinta) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade administrativa instauradora do processo.
- 03.** O descumprimento do prazo previsto no item 01 da fase 03, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.

FASE 05: DECISÃO E RECURSO

- 01.** Os autos, com o relatório, serão encaminhados à autoridade administrativa instauradora para decisão, que poderá:
 - I. Determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;
 - II. Anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;
 - III. Considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo; e
 - IV. Considerar procedente a imputação, aplicando a penalidade.

- 02.** Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá precisar a partir de que momento incide o desfazimento.
- 03.** Na hipótese do inciso IV, deverá o ato conter, quando cabível, o prazo da penalidade.
- 04.** As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e publicadas no Diário Oficial do Estado, exceto nos casos de advertência e multa.
- 05.** A autoridade administrativa poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento do órgão jurídico da CAGEPA.
- 06.** O parecer emitido pela Assessoria Jurídica da CAGEPA poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.
- 07.** A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado.

FASE 06: RECURSO

- 01.** Da decisão que aplica as sanções previstas neste Regulamento, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação.
- 02.** O recurso a que se refere o item 01 desta fase 05 será dirigido ao Diretor Presidente da CAGEPA, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

03. O recurso administrativo ou o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo, mas a autoridade administrativa, presentes razões de interesse público e motivadamente, poderá atribuir-lhes essa eficácia.

04. Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

05. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência e multa, será publicada no Diário Oficial do Estado.

06. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será sempre fundamentada.

FASE 07: DEFINIÇÕES: COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

01. As comunicações para oferecimento de defesa prévia, e relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, diretamente, a representante da licitante ou da contratada, ou por meio de ofício, encaminhado ao seu domicílio, por carta registrada, com aviso de recebimento.

02. Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pela licitante ou contratada, considerar-se-á eficaz a intimação.

03. Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, será renovada uma única vez.

04. As demais comunicações poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de

comparecimento de representante da licitante ou contratada.

05. Após a efetivação das providências estabelecidas nos itens acima, ainda se remeterá comunicação eletrônica à contratada, dando-lhe ciência da situação.

06. A comunicação dos atos será dispensada:

- I. Quando praticados na presença do representante da licitante ou contratada, conforme registro em ata, também por ele subscrita; e
- II. Quando o representante da licitante ou contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

FASE 08: PRAZOS

01. Os prazos previstos neste Regulamento a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual.

02. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

03. Nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

04. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.



COMPROMISSO E ADESÃO

O comprometimento contínuo de todos é fundamental para que o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa|RILCC possa ser conhecido e praticado em prol da Companhia, de seus membros e da sociedade para a qual a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa, efetivamente trabalha. Dessa forma, todos somos responsáveis pela propagação e aplicação deste Regulamento, visando, sobretudo, fazer prevalecer os valores éticos na cultura organizacional.

A assinatura do Termo de Compromisso, anexo a este Regulamento, é obrigatória e reflete a expressão

do conhecimento do seu conteúdo, a concordância com o cumprimento dos deveres éticos fundamentais expressos e o comprometimento pessoal em garantir à Companhia o nível de excelência em sua governança e fortalecimento institucional.

Os ocupantes de posições de confiança da Companhia (cargos em comissão ou funções de assessoramento) quando da sua designação também deverão, obrigatoriamente, assinar o Termo de Compromisso e Adesão ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa|RILCC.

TERMO DE COMPROMISSO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS - CAGEPA|RILCC

Declaro, para todos os fins, que recebi e li, integralmente, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa|RILCC e estou de acordo com os valores e orientações nela estabelecidos.

Consciente do meu papel diante das orientações emanadas por este documento me comprometo com a busca por sua ampla divulgação assim como para a as-

similação e prática de seus princípios e normas de conduta em sua integralidade nas atividades diárias.

Tenho plena ciência da obrigação em relatar quem compete providências quaisquer violações ao Regulamento, independentemente da identidade de quem o transgredir.

Comprometo-me a seguir todas as orientações do referido Regulamento.

Lúcio Landim Batista da Costa
Presidente do Conselho de Administração

Marcus Vinícius Fernandes Neves
Conselheiro

Neujanny Chaves Patrício
Conselheiro

Tatiana Ribeiro Rocha
Conselheira

Washington Luís Soares Ramalho
Conselheiro

Márcia Lauriano da Silva
Secretária do Conselho



**GOVERNO
DA PARAÍBA**